COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 743/2025.

Interessada: Subtenente Eliabe.

Assunto: *"Dispõe sobre o reconhecimento da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Subtenente Eliabe**, que: *Dispõe sobre o reconhecimento da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que pessoas com deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos, a chamada surdez unilateral, possam receber apoio da legislação e se enquadrarem como pessoas com deficiência auditiva, podendo gozar dos direitos previstos nas legislações municipais.

Existem muitas cidades no Brasil que ampliaram a legislação para amparar os surdos unilaterais que possuem a deficiência em só um dos ouvidos, possibilitando-os ter os mesmos direitos que as pessoas com deficiência auditiva bilateral.

O objetivo é, portanto, igualar esses direitos. A proposta é que, as pessoas sem audição em um dos ouvidos (perda auditiva unilateral) possam ser consideradas pessoas com deficiência da mesma forma como aquelas enquadradas no estatuto das pessoas com deficiência, a lei federal 13.146/2015. Assim, poderão gozar de direitos como: Se candidatarem por meio de vagas destinadas as pessoas com deficiência a cargos da administração pública e de empresas, que são legalmente incumbidas de reservar vagas para pessoas com deficiência; Ter direito à isenção sobre alguns impostos, quando se enquadrar, dentre outros benefícios.

Os surdos unilaterais não conseguem identificar a localização de barulhos, isso os coloca em risco em algumas situações.

Essas pessoas também apresentam muita fadiga em reuniões ou espaço com muitas pessoas, pois como apresentam dificuldade em ouvir as pessoas, acabam tentando forçar para estender, e isso os deixam exaustos. Os surdos unilaterais também relaram apresentar

dificuldade de socialização, pois sentem-se envergonhados de ficar pedindo para a pessoa repetir. Com isso, preferem se isolar. Enfim, essas são algumas das situações que as pessoas com surdez unilateral enfrentam.

Apenas por apreço à argumentação, saliento não haver vício de iniciativa, uma vez que é função do município legislar em prol dos direitos do cidadão e atender os interesses locais. Ademais, cabe ressaltar a existência de decisões judiciais que reconhecem a surdez unilateral com deficiência.

Justificando legalmente este projeto com base constitucional, a matéria da proteção aos deficientes e garantia de direitos é dever do município concomitantemente com a União, Distrito Federal e dos estados segundo o inciso I do artigo 23 da Constituição Federal.

Art. 23. E competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

I – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda, os artigos 7º, inciso I, da Lei Orgânica reforçam a competência do Município com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

> *Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> *I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

DA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

O **art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) define a pessoa com deficiência como:

> *"aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."*

A **surdez unilateral**, embora não esteja expressamente listada como deficiência auditiva em alguns instrumentos federais, **é reconhecida por laudos médicos e decisões judiciais** como condição que **gera limitações sensoriais relevantes**, especialmente na percepção espacial do som, prejudicando a comunicação e a segurança em determinadas atividades.

Portanto, o projeto **não inova de modo incompatível com a legislação federal**, apenas **suplementa e especifica sua aplicação no âmbito local**, o que é permitido ao Município.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto está alinhado aos **princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)**, da **igualdade (art. 5º, caput, CF)** e da **inclusão social das pessoas com deficiência (art. 23, II e X, CF)**.

Também atende aos compromissos assumidos pelo Brasil com a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**, que tem **status constitucional**, conforme entendimento do STF (ADI 5.357/DF).

DA LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto apresenta **clareza, objetividade e boa técnica legislativa**, delimitando o conceito e os efeitos do reconhecimento da surdez unilateral, sem impor obrigações administrativas excessivas ao Executivo.

Além disso, **não cria cargos, programas nem despesas diretas**, apenas **estabelece diretriz normativa para aplicação das políticas municipais existentes**, razão pela qual **não há vício de iniciativa**.

DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta **atende ao interesse público**, promovendo **equidade e inclusão** de pessoas que, embora não totalmente surdas, enfrentam dificuldades auditivas que impactam sua vida cotidiana e sua participação social.

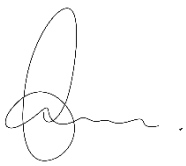
O reconhecimento da surdez unilateral como deficiência no âmbito municipal **reforça o compromisso da cidade de Natal com a acessibilidade e a proteção das pessoas com deficiência**, em conformidade com os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão e da Constituição Federal.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 30 de outubro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.